



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 5 de novembro de 2012 - Nº 649 - Divulgado em 01/11/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcelino Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11

Interessado(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Interessado(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Interessado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04310/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04726/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09828/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02881/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MANOEL FERREIRA BRAGA, Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02898/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03257/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05271/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2001

**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO DE FARIAS, Advogado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02949/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUE DO REGO, REPRESENTANTE DA EMPRESA LIMOEIRO MALHAS LTDA., Interessado(a); LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, REPRESENTANTE DA MEDEIROS COSTA BAR E RESTAURANTE LTDA., Interessado(a); OLAVO CRUZ DE LIRA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA O&J VEÍCULOS LTDA., Interessado(a); BRUNO TEIXEIRA DA CRUZ, REPRESENTANTE DA EMPRESA INK BRASIL LTDA., Interessado(a); FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02439/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado das Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA,



## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00805/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [02603/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 795/2008, de 08 de outubro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marcos Ponce Leon, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão APL – TC – 795/2008; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPRESMUN e ao Prefeito Municipal de Nazarezinho para cumprirem integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 795/2008, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00796/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [02928/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO MEDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02928/07, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 'c', do Acórdão APL - TC 897/06, lavrado quando da análise da prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal de Massaranduba, exercício de 2004, obrigação endereçada ao Prefeito do Município, Sr. ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL - TC 897/06; 2) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00036/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [05396/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2005

**Interessados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05396/05, referentes, nessa assentada, ao pedido de prorrogação de prazo para recomposição de recursos ao FUNDEB, formulado pela Prefeita de Barra de São Miguel, Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) DEFERIR a prorrogação de prazo para iniciar-se em 10/01/2013 o parcelamento concedido por via do Acórdão APL - TC 00680/12, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo. Registre-se, publique-se e cumpra-se TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro 2012.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00034/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [10063/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/10, que trata de inspeção especial realizada para análise dos preços praticados nos contratos de compra e venda de imóveis, firmados entre a CINEP e diversas empresas, coletados durante inspeção in loco realizada junto ao FAIN, relativos à prestação de contas do exercício de 2009, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em ARQUIVAR o presente processo, em razão dos esclarecimentos prestados pela Diretoria da CINEP demonstrarem, de forma satisfatória, a atuação da Companhia no sentido de solucionar as falhas contratuais. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00798/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [07188/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ERNANE CAVALCANTE CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a); GILBERTO MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07188/12, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão contra o Acórdão APL – TC 907/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a prestação de contas do recorrente, exercício de 2005, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Alagoa Grande, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a referida decisão. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [08087/99](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 1999

**Intimados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [08486/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [00755/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05114/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** ARNALDO DO NASCIMENTO, Interessado(a); SÔNIA MARIA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES CLAUDINO



DA SILVA, Interessado(a); LUIZA PEDRO DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ MARCIO DA SILVA, Interessado(a); MANOEL PEDRO DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [01018/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J.

Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO, Interessado(a); LUIZ BARRETO RABELO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06227/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO., Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); LUIZ ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [14872/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Citado:** GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02365/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [02242/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2003

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02242/03, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1450/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-2060/11, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1450/12; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02415/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04077/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** TEMÍSTOCLES BARBOSA CABRAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Convênio nº 001/2007, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Fundação Espaço Cultural, na qualidade de primeira conveniente, e Natasha Enterprise Ltda, na qualidade de segunda conveniente; 2. Recomendar ao Governo do Estado e à Presidência da Fundação Espaço Cultural no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02378/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04274/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Responsável; JOSÉ LUIS DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01041/2012, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido item. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa imposta ao antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02362/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [09866/97](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 1997

**Interessados:** JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9866/97, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 1118/2008, de 17 de junho de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-183/2006, em sede de exame da legalidade decorrente da realização de concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- 1118/2008; 2) julgar regular o concurso público sob exame; 3) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados em anexo, concedendo-lhes os competentes registros; 4) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta para enviar ao Tribunal cópia da Portaria de nomeação da candidata Josefa Ana dos Santos Silva, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02379/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07491/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAIME BERNARDO DE LUCENA, Interessado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIELLE



TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01341/12, de 31 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato da pensão vitalícia do Sr. Jaime Bernardo de Lucena. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02360/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [00905/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 152/2008, seguida dos contratos n.ºs 3399, 3400, 3401, 3402 e 3403/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados às unidades de saúde: Hospital Valentina Figueiredo; CAIS do Cristo, Centro de Orto-Traumatologia do Hospital Profº Humberto Nóbrega e Instituto Cândida Vargas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02414/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [01122/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do PROCESSO TC-01122/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Mota Victor, ex-prefeito de São José do Bonfim, nos autos da Inspeção de Obras do exercício de 2006; e, 2. No mérito, pela concessão de provimento parcial, com emissão de novo Acórdão para: i. Julgar regular a obra "Construção de lavanderia pública do Distrito de São Bento (item a do Acórdão AC1 TC 1588/2010); ii. Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Miguel Mota Victor para o montante de R\$ 64.685,64 (item b do Acórdão AC1 TC nº 1588/2010). Os demais termos das decisões do Acórdão AC1 TC 1588/2010, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02377/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [05194/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PEREIRA VALE., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-037/2011, de 03 de março de 2011, fl. 67 dos autos, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à servidora Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento da Resolução RC1 - TC 037/2011; 2) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02368/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [10267/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SALETE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo TC nº 10267/12, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1- TC nº 00084/12, de 19 de janeiro de 2012, emitido quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Salete de Almeida, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, matrícula nº 130936-6, lotada na Secretaria de Educação e Estado da Cultura, como fundamentação o art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00084/12. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02385/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [03027/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 22/2011; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02402/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [03559/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 21/2012 pelo Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo



de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02366/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** 05760/10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA e SR. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2009. 6) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02380/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** 06529/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01434/12, de 28 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 112.227.274-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. José Alves Feitosa, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.424/1.425, sob pena de imposição de nova coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00177/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** 07270/10

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07270/10, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Secretário da Administração, a fim de que apresente a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douta Auditoria, evidenciados pela douta Auditoria em seu Relatório Preliminar e discriminados no corpo deste decisum, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV e VIII da Lei Complementar 018/93.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02387/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** 08920/10

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOALDCY PINTO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02381/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** 06007/11

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos Contratuais, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2011, em epígrafe, recomendando-se, na realização de futuros aditivos contratuais, o esmero no cumprimento das exigências constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02388/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06185/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSA DE LUCENA VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02403/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06224/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA., Responsável; MARIA BERNADETE GUEDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 34/2012; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA - Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 63/64), referente à aposentada, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02416/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [12603/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** 3. VOTO DO RELATOR O Relator vota pela regularidade dos Termos Aditivos aos Contratos referenciados no presente

Processo, vinculados à concorrência nº 04/2011, e conseqüente arquivamento dos autos, e pela recomendação ao Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Secretário da Infra Estrutura de João Pessoa, a fim de que providencie a correção do Extrato ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 35/2011. 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 35/2011; o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 36/2011 e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 37/2011, vinculados à concorrência nº 04/2011; 2. Recomendar ao Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Secretário da Infra Estrutura de João Pessoa, a fim de que providencie a correção do Extrato ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 35/2011; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02363/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [00143/12](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 004/2011, seguida de contrato nº 024/11, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a aquisição de armamentos de diversos calibres, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR a referida inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02417/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [01521/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02418/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [01682/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 09906/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 215/11 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes. 2. Recomendar a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para que, caso tenha sido celebrado contrato com a firma vencedora da licitação em análise, providencie o envio de cópia deste a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02384/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [01728/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EWERTON DA CUNHA WANDERLEY, Ex-Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal à ex-Diretora Presidente da PBTUR, Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, bem como ao ex-Presidente da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, Senhor EWERTON DA CUNHA WANDERLEY, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em virtude de ausência de prestação de contas completa do Convênio nº 26/2005, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02364/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [03381/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03381/12, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Baraúna, realizado no exercício de 2012, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados em anexo, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar ao gestor municipal a não repetição das falhas apontadas, quando da realização de novo concurso.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02390/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04261/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA CORDEIRO MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02375/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04344/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JANEIDE LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Janeide Lopes da Silva, matrícula nº 1151924, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV, da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02382/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [05345/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 01/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02374/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06148/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JUACI LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Juaci Lourenço da Silva, matrícula nº 705161, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02394/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06153/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA IVETE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02395/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06154/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JUSTINA DE FATIMA ARAUJO BARBOZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02396/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07217/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE PAULO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02373/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07228/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ONOFRE CELESTINO DE SA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Onofre Celestino de Sá, matrícula nº 1505998, Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02372/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07229/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIA BIZERRA DUTRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Antônia Bizerra Dutra, matrícula nº 1312685, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § I, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02371/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07230/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Fátima Sousa, matrícula nº 921483, Professora, lotada na

Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I à IV da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02397/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07234/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE BERNADO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02398/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07235/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02399/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07236/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VICENTE PAULO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02370/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [07985/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a); LEANDRA ALVES RIBEIRO, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2012, bem como dos Contratos n.ºs 047 e 048/2012,





originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de medicamentos injetáveis e controlados para atender as necessidades dos Postos de Saúde da cidade Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02376/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [08286/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2012 e do Contrato n.º 170/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade básica de saúde na Rua Antônia Lins Borba, localizada no BAIRRO DO PLANALTO na cidade Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02383/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [08724/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02419/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [08927/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CÍCERO VALDECI, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade n.º. 01/2011, bem como o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02420/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [08928/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CÍCERO VALDECI, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade n.º. 02/2011, bem como o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02361/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [08996/12](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que se trata do exame das licitações, na modalidade Tomada de Preços n.º 01, seguida de contrato n.º01/12, e n.º 02/12, realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú-CIMSC, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em realização de USG, e de fornecimento de combustíveis líquido para abastecimento dos seus veículos, respectivamente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas licitações e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02421/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [09484/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09484/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 51/12 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento dos autos;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02422/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [09906/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09906/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 075/12 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00175/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [10420/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).



**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 205/207, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02369/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [10578/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; REGINA EVANGELISTA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev a Sra. Regina Evangelista de Figueiredo, matrícula nº 81990-5, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02367/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [10687/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO LIMA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria do Carmo Lima, matrícula nº 132809-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, ACODRAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02400/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [11844/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE CABRAL DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02423/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [11894/12](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Pregão Presencial nº 034/2012, bem como Atas de Registro de Preços dele decorrentes; 2) Determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02424/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [12343/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 10/2012, bem como dos contratos dele decorrentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02401/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [12470/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HELENA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02426/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [12489/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 06/2012, bem como do contrato dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02425/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [12530/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável; ALDO CAVALCANTE PRESTES, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12530/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação deserta.

---

### ***Extrato de Decisão Singular***

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00057/12

**Processo:** [14872/11](#)

**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON GOMES, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

---

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### ***Intimação para Sessão***

**Sessão:** 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08775/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

---

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [08575/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---